



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.900062/2009-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.506 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de maio de 2014
Assunto DCOMP
Recorrente ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte para não reconhecer direito creditório da ora Recorrente.

Inicialmente a interessada transmitiu em **20/02/2008** o PER/DCOMP eletrônico nº **06196.45167.200208.1.3.04-8029**, visando utilizar direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, onde consta:

a) débitos compensados

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO: Jan/ 2008

DATA DE VENCIMENTO: 29/02/2009

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL: R\$ 10.019,31

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: R\$ 10.019,31

b) crédito utilizado:

- IRPJ

- Data da arrecadação 30/11/2007

- Valor Original do crédito inicial: R\$ 10.019,31;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 10.019,31;

- Crédito Atualizado: R\$ 10.019,31

- Total dos débitos desta DCOMP: 10.019,31

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 10.019,31

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DEINF do Rio de Janeiro através do despacho decisório nº 848527141, emitido em 07/10/2009 negou a compensação pleiteada com a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.019,31

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

A ora Recorrente inconformada com o despacho decisório apresentou uma manifestação de inconformidade com as seguintes alegações:

“Na DCTF do 4º trimestre/2007, referente ao PA 30/10/2007, consta que foi recolhido o Darf no valor de R\$ 18.798,61 , no código de receita 2362 (IRPJ).

- Na DIPJ/2004, ano-calendário 2003 o imposto de renda a pagar foi negativo de R\$ 10.019,31*
- Este foi o valor recolhido indevidamente ou a maior (R\$ 6.031,31), oponível por Dcomp contra o Darf de R\$ 18/11/2007.”*

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e consequentemente a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 13/12/2011, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 12/01/2012, onde reitera as alegações feitas por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado a interessada apresentou o PER/DCOMP eletrônico nº 06196.45167.200208.1.3.04-8029, visando utilizar direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Compulsando as declarações e demais elementos trazidos ao processo, entendo que a argumentação Recorrente está equivocada, em que pese haja aparente saldo a ser compensado. A não homologação de sua PER/Dcomp se deu por ela ter utilizado o DARF de recolhimento por estimativa ao invés de ter utilizado o saldo negativo apurado ao final do período.

São as seguintes hipóteses previstas como possíveis de compensação:

- a) regularmente quando ao final do período apura base de cálculo ou saldo negativo;
- b) diretamente quando comprova que o valor recolhido é superior a apuração do valor a ser antecipado pela estimativa ou balanço de suspensão/redução.

Observa-se que as informações prestadas não correspondem a nenhuma dessas hipóteses. A Recorrente informou na PER/DCOMP o valor recolhido por estimativa, o que a legislação veda expressamente. Nos termos do inciso IV do § 4º do art. 2º, combinado com o art. 28, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar os recolhimentos do IRPJ por estimativa mensal como dedução do IRPJ devido sobre a base de cálculo anual.

Verificando o pagamento do IRPJ em montante superior ao devido no exercício de apuração, é possível o aproveitamento do saldo negativo mediante compensação, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme disposições do Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 2000, *in verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 40 do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, até o mês anterior ao da

restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

O PER/DCOMP estava errado pelo fato da Recorrente utilizar pagamentos feitos com base em estimativa que estava alocada para compor suposto saldo negativo.

Entendo contudo que a PER/DCOMP não pode / deve ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações. Ocorre que essa opção na presente sistemática de compensação não é facultada ao Contribuinte.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Deste modo, se a Contribuinte efetuou antecipações, na forma de recolhimento de estimativas, em montante superior ao valor do tributo devido ao final do período (como ela vem alegando), esse excedente passa a configurar indébito a ser restituído ou compensado, na forma de saldo negativo.

Por essa razão, este colegiado normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas.

Com efeito, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse sentido, vale lembrar que tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam meras antecipações do devido ao final do período, que guardam uma implicação direta com a figura jurídica do saldo negativo, já que correspondem ao mesmo período anual e ao mesmo tributo que aquele.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado a partir do ajuste, na forma de saldo negativo.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação

aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento não devolveu o processo para que a DRF fizesse uma análise do direito creditório da Recorrente, a luz da escrita fiscal.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência determinando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:

a) verifique a luz da documentação acostada ao processo, bem como intime o contribuinte a trazer aos autos provas complementares que julgar necessária para que comprove o crédito alegado, a exemplo dos balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.

b) verifique se o DARF informado na compensação compõe o saldo negativo apurado ao fim do período;

c) verifique se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de outro PER/DCOMP;

d) intime o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão